

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA TRABALHISTA

EMENDA SUPRESSIVA

PL 6.787/2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 523-A (caput e parágrafos) constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei acrescenta o art. 523-A à CLT com o propósito de regulamentar o art. 11 da Constituição e, assim, dispor sobre a forma como será feita a eleição, a qual deverá ser convocada por edital com antecedência mínima de 15 dias. Para tanto, o edital deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição da candidatura, que será independente de filiação sindical. Será eleito o candidato mais votado por meio do voto secreto e terá mandato de 2 anos, permitida uma reeleição. É vedada a dispensa arbitrária desde o registro da candidatura até seis meses após o final do mandato.

Ressalte-se que o art. 11 da Constituição Federal é uma norma auto-aplicável, pois ela não faz referência à necessidade de a lei regular a representação dos trabalhadores nas empresas. Ao contrário de outros comandos constitucionais, o art. 11 da Lei Magna não dispõe que a representação dos trabalhadores nas empresas será feita "na forma da lei". Entretanto, apesar de ser norma constitucional de eficácia plena, necessita ser complementada para regular a duração do mandato, a estabilidade do representante, as condições do exercício da representação, o número de representantes em empresas que tenham muitos empregados, a possibilidade de reeleição, quem deve convocar a eleição, dentre outras questões práticas.

No entanto, a alteração proposta pelo projeto de lei 6.787/2016 é insuficiente e gera dúvidas a respeito da sua execução no dia a dia. Isso porque, da leitura do conteúdo da proposição, percebe-se que nem o mais reduzido grau de representação e de participação dos trabalhadores no local de trabalho foi assegurado. Há previsão apenas do direito de participação nas negociações coletivas (cuja atribuição para celebração é da entidade sindical e não do representante eleito), e do dever de atuar na conciliação dos conflitos trabalhistas, com enfoque no pagamento de salário e verbas rescisórias.

Ademais, a proposição não trata da forma pela qual o representante poderá participar, como o direito a voz, o direito a voto, direito a apresentação de propostas, dentre outras possibilidades.

De igual modo, no que tange à promoção da conciliação dos conflitos trabalhistas, não há garantia de qualquer instrumento para que o representante possa desenvolver, de forma adequada, a sua atribuição. Isso porque a proposição não dispõe sobre a garantia de acesso à informação, para que o representante tenha condições de promover o entendimento entre o empregado e o empregador de forma efetiva e que, concretamente, possa reduzir a judicialização do conflito.

Por isso, se a intenção do governo fosse o de fortalecer a representação dos trabalhadores, conforme tenta evidenciar na justificação do projeto, tal intenção se tornaria inócua, pois o conteúdo do projeto não assegura ao representante um conjunto mínimo de direitos para que o seu papel seja desempenhado de forma efetiva no âmbito da empresa.

Vê-se, portanto, que a intenção da proposição é o enfraquecimento das entidades sindicais, a começar pelo fato de que o representante eleito não precisa ser sindicalizado. Por isso, historicamente, sindicatos não têm manifestado, na prática, grande interesse em relação à implementação do art. 11 da Constituição, pois podem entender que o representante deveria necessariamente ser membro do sindicato, visto que poderia ficar à margem da orientação sindical, além de sofrer influência do empregador.

Diante disso, propomos pela presente emenda a supressão dos dispositivos referentes ao assunto na proposição.

Sala da Comissão, 03 de março de 2017.

Deputada Jô Moraes
PCdoB/MG